

MAIO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2013 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DEVIDAS À CEF - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 334

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS COM ATÉ CINQUENTA MIL HABITANTES - DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.019/2024) ----- PÁG. 336

PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJOVEM - PROJOVEM TRABALHADOR - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 733/2024) ----- PÁG. 337

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.695/2024) ----- PÁG. 338

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES. (CIRCULAR CEF Nº 1.055/2024) ----- PÁG. 339

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES. (CIRCULAR CEF Nº 1.058/2024) ----- PÁG. 340

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE ESTADO - EMPREGADOS - SEGURADOS DO RGPS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA - SEGURADOS DO RGPS E TRABALHADORES AVULSOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121/2024) ----- PÁG. 341

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RECONHECIMENTO - ESFERA ADMINISTRATIVA - DIREITO DE REDUÇÃO DO FAP - RECLASSIFICAÇÃO - EVENTO RELACIONADO A ACIDENTE DE TRAJETO - TRABALHADOR EMPREGADO - EMPREGADO DOMÉSTICO OU AVULSO - REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DO NOVO COEFICIENTE - AUTOLANÇAMENTOS EFETUADOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122/2024) ----- PÁG. 342

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DEVIDAS À CEF - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº0010100-40.2017.5.03.0024**

Agravante: Sergio Eduardo Buzetti Dumont

Agravado: SBV Desenvolvimento de Produtos e Comercio Ltda - ME, 38 Entretenimento Produção Audiovisual e Serviços Ltda, Marco Antônio Martins de Carvalho Junior

Relatora: Cristina Adelaide Custódio

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DEVIDAS À CEF. IMPOSSIBILIDADE. A penhora dos direitos creditórios que o Executado detém em razão do contrato de alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal não autoriza a constrição das parcelas futuras do financiamento imobiliário, pois estas dizem respeito aos direitos creditórios próprios da credora fiduciária. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

O MM Juiz Charles Etienne Cury, em exercício jurisdicional na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão de fls. 577/578, indeferiu os pedidos formulados pelo Exequerente às fls. 575/576.

Agravo de petição interposto pelo Exequerente às fls. 581/590.

Contraminuta apresentada pela 2ª Executada (38 Entretenimento Produção Audiovisual e Serviços Ltda.) às fls. 612/617.

Manifestação da Terceira Interessada (Caixa Econômica Federal).

Contraminuta apresentada pela 2ª Executada (38 Entretenimento Produção Audiovisual e Serviços Ltda.) às fls. 618/621.

Procuração do Exequerente/Agravante à fl. 25.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequerente.

MÉRITO**PENHORA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

O Exequerente insiste para que as parcelas devidas pelo Executado Marco Antônio Martins de Carvalho Júnior em favor da Caixa Econômica Federal, em razão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre ambos, sejam depositadas em juízo, uma vez que o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, § 1º, da CR/88. Requer, de forma alternativa, que as parcelas somente sejam cobradas por débito em conta corrente do Executado.

Argumenta que "a Caixa Econômica, em acordo e conluio com o Executado Marco Antônio Martins de Carvalho Junior, decidiram fraudar a presente execução trabalhista ao permitir a quitação das parcelas de financiamento em dinheiro vivo por boleto, tudo sem se preocupar com o lastro e origem dos recursos disponibilizados para pagamento, já que as contas bancárias dos executados estão sujeitas a bloqueio de valores e penhora." (fl. 585).

Afirma que o pedido alternativo de manutenção da cobrança em débito automático "era de estimular o uso de meios eletrônicos mais eficientes na realização de transferências de recursos de maior valor, e também para prevenir a lavagem de dinheiro, além do incremento das chances de detectar os recursos utilizados pelos Executados para tentar satisfazer a execução." (fl. 585).

Examino.

Conforme decidido no acórdão de fls. 404/410, esta 8ª Turma reconheceu a inviabilidade da penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, consignando, porém, que *"a impenhorabilidade vinculada à alienação fiduciária não obstará a penhorabilidade dos direitos e ações incidentes ao imóvel em questão." (fl.*

406). Desta forma, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente para "determinar que a penhora recaia sobre os direitos creditórios do Executado [Marco] Antônio Martins de Carvalho Junior incidentes sobre o imóvel constante da matrícula nº 9693 (consoante certidão de registro de fls. 326/329), devendo a Vara do Trabalho de Origem, adotar as providências legais para efetivação da medida, incluindo a ciência da penhora à Fiduciária (Caixa Econômica Federal), bem como a expedição de ofício ao 2º cartório de imóveis de Belo Horizonte, para que se proceda a averbação da respectiva penhora". (fl. 410).

Como se vê, diferentemente do que sugere o Exequente, os direitos creditórios que o Executado possui sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento, e que foram penhorados por determinação do acórdão de fls. 404/4010, não se confundem com os direitos creditórios próprios da Caixa Econômica Federal (correspondentes às parcelas do financiamento imobiliário a serem pagas pelo Executado).

Logo, não faz jus o Exequente ao recebimento das parcelas objeto do contrato de financiamento que serão pagas pelo Executado ao credor fiduciário (CEF), pois estes valores não foram objeto de penhora.

Como bem sintetizou o d. juízo da execução, o Exequente "*não tem direito aos valores pagos pelo executado ao agente financeiro decorrentes de contrato de natureza civil, mas apenas sobre eventuais direitos 'creditórios' do executado sobre o imóvel, o que é coisa bem diferente.*" (fl. 576).

Por tal razão, não prospera a pretensão do Exequente de que seja determinado o pagamento das parcelas do financiamento devidas à CEF à disposição do juízo.

Da mesma forma, por fugir à sua competência, não cabe a esta Especializada interferir nos termos do contrato civil celebrado entre a CEF e o Executado, para determinar que as parcelas do financiamento sejam cobradas por meio de débito em conta corrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Petição.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ACESSO AO CCS - BLOQUEIO DE CRÉDITOS

Insurge-se o Exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de renovação de pesquisa ao CCS e de expedição de mandados de penhora de eventuais créditos dos Executados com as empresas **NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A., CFI e PAG SEGURO INTERNET.**

Examino.

Inicialmente, em relação à penhora de créditos dos Executados nas "*start ups*" mencionadas pelo Exequente, compartilho do posicionamento adotado em origem de que "*não há comprovação nos autos de que os sócios principais Marco Antônio e Ivan iniciaram novos relacionamento com as startups financeiras indicadas*" (fl. 577), pelo que reputo indevida, no momento, a pretensão do Exequente.

Por outro lado, a ferramenta CCS-SIMBA tem como finalidade o afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT. Assim, diante da natureza das informações, aliado ao fato de que a interpretação dos dados obtidos no Simba não é tarefa simples e necessária a todo e qualquer processo, é necessário que a postulação de sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros. A ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, devendo obviamente haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares para justificar a diligência em questão.

No caso dos autos, a Agravante justifica o requerimento de utilização da ferramenta CCS - SIMBA, arguindo que, "*em que pese a pesquisa ao CCS ter sido anteriormente deferida e o Reclamante ter tido acesso aos resultados em momento anterior, vale ressaltar que o acesso foi claramente limitado pelo d. juízo, que não permitiu registro dos resultados da pesquisa nos autos, impediu que o Exequente obtivesse cópias, garantindo apenas o acesso mediante visita do advogado do Exequente à Secretaria da 24ª Vara do Trabalho e sob vigilância dos servidores.*"

Como se vê, o próprio Agravante afirma que já foi realizada a consulta por meio da ferramenta CCS-SIMBA, o que se observa por meio das recentes certidões datadas de 18/02 /2020 (fls. 546/547) e 03/03/2020 (fl. 550), sendo esta última referente à data em que o Patrono do Exequente realizou a consulta dos documentos obtidos na pesquisa.

Desta forma, tenho por escorreita a r. decisão que indeferiu a realização de nova consulta à ferramenta em questão, mesmo porque não há alegação no apelo no sentido de que a nova pesquisa pretendida visa a apuração de fatos ocorridos em período distinto do que já foi objeto da consulta anterior.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Petição.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito,

nego-lhe provimento. Sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Márcio Ribeiro do Valle; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

CRISTINA ADELAIDE CUSTÓDIO
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 29.10.2020)

BOLT9175---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS COM ATÉ CINQUENTA MIL HABITANTES - DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.019, DE 15 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.019/2024, altera o Decreto nº 5.113/2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Municípios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS.

O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, *caput*, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Municípios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS prevista no art. 3º." (NR)

"Art. 5º O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal." (NR)

Art. 2º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto nº 5.113, de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU, 16.05.2024)

BOLT9171---WIN/INTER

PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJOVEM - PROJOVEM TRABALHADOR - INSTITUIÇÃO

PORTARIA MTE Nº 733, DE 15 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 733/2024, institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador e estabelece orientações complementares para sua execução no âmbito do Ministério Trabalho e Emprego.

O Programa visa preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

O Programa será destinado aos jovens entre 18 a 29 anos que preencham os seguintes requisitos:

- situação de desemprego;
- membro de família com renda mensal per capita de até um salário mínimo; e
- jovens que estejam cursando ou tenha concluído o ensino fundamental ou cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador, voltado ao objetivo de preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 junho de 2008, no art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, no art. 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 20 da Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46958.200026/2024-23, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador e estabelecer orientações complementares para sua execução no âmbito do Ministério Trabalho e Emprego.

§ 1º O Programa visa preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda.

Art. 2º O Programa será destinado aos jovens entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos que preencham os seguintes requisitos:

I - situação de desemprego;

II - membro de família com renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo; e

III - jovens que estejam:

a) cursando ou tenha concluído o ensino fundamental; ou

b) cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.

Art. 3º O Programa será implementado por meio de ações de estímulo às iniciativas da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 4º O Programa observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, e na Portaria nº 3.222, de 21 de agosto de 2023, aplicáveis à modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade consórcio social de juventude.

Parágrafo único. A submodalidade terá como instrumento de formalização o termo de fomento ou termo de colaboração, conforme o plano de trabalho seja apresentado pela Organização da Sociedade Civil ou pela Administração Pública, respectivamente.

Art. 5º Os termos de fomento ou de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil obedecerão ao estabelecido na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016.

§ 1º Os termos pertinentes ao Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, previstos na Portaria MTE nº 3.222 de 2023, observarão suas atribuições e as resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, que dispõe sobre a qualificação social e profissional e o repasse de recursos para tal finalidade.

§ 2º Os termos pertinentes ao Programa Projovem Trabalhador, previsto na Lei nº 11.692 de 2008, observarão sua legislação, as resoluções do Conselho Gestor do Projovem e os atos complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Considerando o disposto no art. 40 do Decreto nº 6.629, de 2008, fica delegada ao Secretário de Qualificação, Emprego e Renda a competência para expedição de atos normativos com as orientações complementares para a correta execução das ações do Projovem Trabalhador, no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional e das demais políticas de qualificação para a juventude, por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no art. 5º da Portaria MTE nº 635, de 16 de março de 2023.

Parágrafo único. Para os recursos orçamentários oriundos do Tesouro Nacional ou do Fundo Amparo ao Trabalhador, será feito chamamento público por meio de edital.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 16.05.2024)

BOLT9172---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.695, DE 17 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.695/2024, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380/2021 *(V. Bol. 1.923 - LT), que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda, quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo, nos requerimentos de benefícios assistenciais, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Loas) e sobre a concessão do benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro.

Ao requerente estrangeiro, em situação regular no país, será devida a concessão do benefício assistencial de prestação, quando atendidos os demais requisitos exigidos para deferimento do pedido.

A identificação do requerente estrangeiro deverá ser realizada mediante apresentação da Carteira de Identidade de Estrangeiro ou Trabalho e Previdência Social.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 71000.041962/2021-08,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar, dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), e sobre a concessão do benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro por força da decisão judicial proferida na ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400-DF e dá outras providências." (NR)

"Art. 4º-B Ao requerente estrangeiro, em situação regular no país, será devida a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quando atendidos os demais requisitos exigidos para deferimento do pedido.

§ 1º O reconhecimento ao benefício assistencial previsto no caput decorre da decisão judicial proferida na ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400-DF, que já se encontra em cumprimento desde 27 de janeiro de 2016.

§ 2º A identificação do requerente estrangeiro deverá ser realizada mediante apresentação da Carteira de:

- I - Identidade de Estrangeiro; ou
- II - Trabalho e Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os Memorandos-Circulares Conjuntos nºs:

- I - 9/DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de janeiro de 2016; e
- II - 13/DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 21.05.2024)

BOLT9174---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES

CIRCULAR CEF Nº 1.055, DE 10 MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 1.055/2024, publica a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

Dispensa da observância do intervalo mínimo de 12 meses para novo saque do FGTS, nas situações de calamidade pública reconhecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 e nos casos de autorização excepcional do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego.

Revoga, a partir de 13 de maio de 2024, a Circular CAIXA nº 1023/2023 *(V. Bol. 1.985 - LT).

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Divulga a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 - Publicar a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 - A nova versão prevê a dispensa da observância do intervalo mínimo de doze meses para novo saque do FGTS, nas situações de calamidade pública reconhecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 e nos casos de autorização excepcional do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, em atendimento ao decreto presidencial nº 12.016, de 07.05.2024.

3 - O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-ecartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-23.pdf>.

4 - Fica revogada, a partir de 13 de maio de 2024, a Circular CAIXA nº 1023, de 04 de agosto de 2023, publicada no DOU em 07 de agosto de 2023.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor-Executivo

(DOU, 13.05.2024)

BOLT9170--WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES

CIRCULAR CEF Nº 1.058, DE 17 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 1.058/2024, publica a versão 24 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

A nova versão prevê que os municípios com até cinquenta mil habitantes, em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ficam dispensados de apresentar declaração da área afetada pelo desastre e a previsão do trabalhador residente em área afetada por desastre natural que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial apresentar declaração de endereço própria, condicionada à verificação da veracidade da informação em cadastro oficial do Governo Federal.

Fica revogada, a partir de 17 de maio de 2024, a Circular CAIXA nº 1055/2024 *(Publicada neste Boletim).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga a versão 24 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, e em atendimento ao Decreto 12.019, de 15 de maio de 2024,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 24 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão prevê que os municípios com até cinquenta mil habitantes, em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ficam dispensados de apresentar declaração da área afetada pelo desastre.

2.1 Também foi incluída a previsão do trabalhador residente em área afetada por desastre natural que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial apresentar declaração de endereço própria, condicionada à verificação da veracidade da informação em cadastro oficial do Governo Federal.

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-ContaVinculada-V-24.pdf>.

4 Fica revogada, a partir de 17 de maio de 2024, a Circular CAIXA nº 1055, de 10 de maio de 2024, publicada no DOU em 13 de maio de 2024.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor Executivo

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 17.05.2024)

BOLT9173---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE ESTADO - EMPREGADOS - SEGURADOS DO RGPS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA - SEGURADOS DO RGPS E TRABALHADORES AVULSOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 2 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE ESTADO. EMPREGADOS SEGURADOS DO RGPS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA A SEGURADOS DO RGPS E A TRABALHADORES AVULSOS.

O enquadramento de fundações governamentais como pessoa jurídica de direito público ou privado, para efeito de recolhimento de contribuições devidas, por lei, a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, deverá observar a natureza jurídica que lhes é atribuída pelo Decreto instituidor, e se desenvolvem ou não atividades exclusivas de Estado.

Para os fins da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, considera-se empresa o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta.

Competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida a terceiros, cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

As contribuições são devidas pela empresa ou pelo equiparado, de acordo com o código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) da atividade, calculadas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundação pública de direito privado que exerce atividade não exclusiva de Estado deve recolher as contribuições destinadas a terceiros e ser enquadrada no código FPAS correspondente a pessoa jurídica de direito privado, para efeito de recolhimento dessas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I; Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, §2º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, I, art. 81, §3º e §6º, I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.05.2024)

BOLT9163---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RECONHECIMENTO - ESFERA ADMINISTRATIVA - DIREITO DE REDUÇÃO DO FAP - RECLASSIFICAÇÃO - EVENTO RELACIONADO A ACIDENTE DE TRAJETO - TRABALHADOR EMPREGADO - EMPREGADO DOMÉSTICO OU AVULSO - REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DO NOVO COEFICIENTE - AUTOLANÇAMENTOS EFETUADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 2 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

O reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito de reduzir o FAP em virtude de reclassificação de evento relacionado a acidente de trajeto do trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso, resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então.

Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal que sejam objeto de ação judicial inaugurada pela interessada, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não podem ser compensados, enquanto pendente a respectiva ação judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 202-A, § 5º; e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): art. 170-A*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

É ineficaz a consulta que configure busca de assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB e deixe de especificar a norma a que se refira, assim como não são objeto de processo de consulta fatos que não tratem de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, mas sim de matéria de natureza operacional ou procedimental.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021: art. 27, II e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: art. 46 c/c o art. 52 e Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011: art. 88 c/c o art. 94.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.05.2024)

BOLT9164---WIN/INTER

*“Liderar é capacitar os outros a descobrirem
sua própria grandeza.”*

Bill Gates